



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10320.002519/98-96
Recurso nº 302-120.729 Especial do Procurador
Matéria Redução IPI
Acórdão nº 03-06.230
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCOA ALUMÍNIO LTDA.

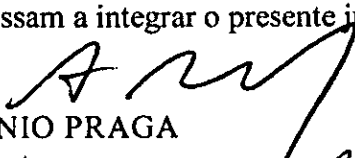
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
IPI. REDUÇÃO. REGIME "BEFIEX". ENQUADRAMENTO
DO PRODUTO "TIJOLO REFRAATÁRIO".

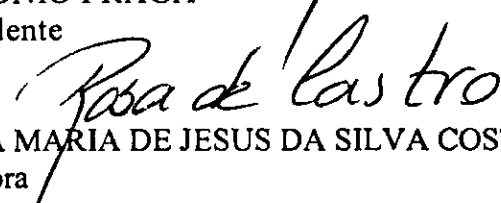
O Relatório técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia não deixa dúvida quanto à qualidade de intermediário do produto "tijolo refratário". Dessa forma, é devida sua sujeição ao regime diferenciado do BEFIEX, e conseqüente redução da alíquota aplicável ao produto.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 117/124) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 302-36.392 (fls. 106/115), exarado pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

***REGIME "BEFIEX" – REDUÇÃO – ENQUADRAMENTO DO
PRODUTO IMPORTADO – "TIJOLOS REFRAATÓRIOS"***

Restou comprovado, por Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que a mercadoria importada – tijolos refratários (ou concretos refratários) são empregados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos, utilizados na fabricação do produto compromissado – alumínio, tratando-se, efetivamente, de produtos intermediários em relação ao produto final indicado. Sendo assim, a importadora faz jus à redução de alíquota designada no inciso II, do certificado BEFIEX nº 281/84, objeto do litígio ora solucionado.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o contribuinte descreveu o produto importado como material para construção dos condutos da fabricação de anodo – ou seja, seria um bem incorporado ao ativo imobilizado da empresa que não compõe o produto final e nem se consome durante o processo produtivo - e, portanto, não pode ser considerado “peça, parte, componente ou matéria-prima”. Assim sendo, não haveria como enquadrá-lo no item II, do Certificado BEFIEX nº 281/84.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 09 de junho de 2006, a Interessada apresentou suas contra-razões em 26.06.06 (fls. 141/153). Nesta peça, sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, sob o argumento de que restou provado por várias vias que o tijolo refratário importado é material intermediário utilizado na fabricação de seu produto final (alumínio), e é inteiramente consumido durante o processo produtivo desse material.

É o relatório.



Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão trazida pelo Recurso Especial interposto cinge-se ao enquadramento do produto "tijolo refratário" sob o benefício BEFIEX – Certificado 281/84, item II (fl. 14), pelo qual se concede uma redução de 50% do IPI normalmente devido. Referido item indica que a redução incidiria apenas para "*partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários...*", sem referência a material para construção.

O contribuinte, a seu turno, descreveu a mercadoria como material para construção dos condutos da fabricação de anodos, o que não esclarecia todo o necessário ao seu enquadramento.

A instância recorrida, então, editou Resolução, no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência, no caso uma consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia para que respondesse aos quesitos formulados e sanasse a dúvida.

A solicitação resultou na elaboração de um laudo técnico (fls. 87/90). Todas as respostas ali contidas foram no sentido de afirmar que os tijolos refratários são, de fato, totalmente consumidos nos fornos de cozimento de anodos, e são indispensáveis à fabricação do produto final (alumínio). Conclui, ademais, que é possível seu enquadramento como produto intermediário, já que a definição abrange tudo aquilo que, embora não agregado diretamente ao produto final, é integralmente consumido no processo de industrialização.

Leia-se parte do voto condutor do acórdão recorrido:

Para finalizar em resumo, sem mais delongas, o abalizado Relatório Técnico produzido pelo I.N.T., veio a demonstrar que a mercadoria importada pela Recorrente – Tijolos Refratários – que denominou de "concreto refratário", muito ao contrário do que entenderam o Fiscal que promoveu o Lançamento, bem como a I. Delegada julgadora de primeiro grau :

- Trata-se de material cujo consumo se dá de forma continua ao longo do processo de fabricação, podendo ser totalmente consumido nos fornos de cozimento de anodos.*
- Como tal, evidentemente que não se incorpora ao ativo imobilizado da empresa;*
- Sem o tijolo (concreto) refratário, não há como se realizar a produção dos anodos nos fornos de cozimento dos mesmos. Isso os define como matéria-prima ou produto intermediário.*
- Considerando-se as definições de que "produto intermediário" é aquele empregado diretamente no processo produtivo, integrando-*

se ao produto; mas também aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido integralmente no processo de industrialização, consideramos apropriado considerar o produto em questão como sendo produto intermediário em relação ao produto final.

- Na concepção dos I. Peritos, emitentes do citado Laudo, todo o produto considerado "produto intermediário" é essencial ao processo produtivo, o que os faz considerar as denominações "produto intermediário" e "produto intermediário essencial", na essência, se equivalem.

- São marcantes as diferenças entre o tijolo (concreto) refratário o e tijolo (concreto) comum, utilizado na construção civil, conforme alinhado às fls. 89.

Por todo o exposto, tendo ficado comprovado que o produto importado pela Recorrente nada mais é do que produto intermediário utilizado na produção compromissada pela Recorrente, conforme Certificado BEFIEX nº 281/84 (fls. 281/84), enquadrando-se no item II, do daquele Certificado, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso de que se trata.

Portanto, diante da clareza e confiabilidade das informações prestadas, bem como de tratar-se no caso de matéria de cunho estritamente técnico, entendo que as conclusões do laudo mereçam acolhimento também nessa instância de julgamento.

Dessa forma, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO